



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.143.893 - AM (2009/0109066-2)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : RAFAEL ALBUQUERQUE GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIO ROBERTO VIEIRA DA ROCHA
ADVOGADO : DIOGO DA ROCHA LIMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. EXCEÇÃO PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 481 DO CPC.

1. O parágrafo único do art. 481 do Código de Processo Civil apresenta exceção à cláusula de reserva de plenário. Por isso, nos casos em que o próprio Tribunal, ou o Supremo Tribunal Federal já tiver se pronunciado sobre a constitucionalidade da norma questionada, está dispensada a remessa da questão para julgamento. Precedentes desta Corte e do STF.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de junho de 2010. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.143.893 - AM (2009/0109066-2)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : RAFAEL ALBUQUERQUE GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIO ROBERTO VIEIRA DA ROCHA
ADVOGADO : DIOGO DA ROCHA LIMA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): O Município de Manaus interpõe agravo regimental contra decisão às fls. 214/216, que negou seguimento ao recurso especial.

Sustenta, em síntese, que o julgamento da ADI n. 2005000277-9 não poderia ser utilizada como fundamento para a exceção prevista no parágrafo único do art. 481 do Código de Processo Civil, porque a presente ação não foi conhecida, deixando-se de realizar o controle difuso de constitucionalidade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.143.893 - AM (2009/0109066-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Em que pesem os argumentos apresentados pelo ora agravante, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

De início, deve ser destacado que a impossibilidade de se conhecer da alegação de que a ação direta de inconstitucionalidade, que fundamentou a aplicação da exceção prevista no parágrafo único do art. 481 do Código de Processo Civil, não foi conhecida.

Tal questão não foi suscitada nas razões de recurso especial, sendo agitada somente em sede de agravo regimental. Entretanto, mostra-se completamente descabida a inovação recursal na presente fase processual.

Com relação à questão de fundo, Tribunal *a quo* afastou a arguição de inconstitucionalidade do art. 15 da Lei n. 772/2004 e da Lei n. 761/2004 porque já examinada a matéria no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2005.000277-9.

O parágrafo único do art. 481 do CPC assim dispõe sobre o processamento das arguições de inconstitucionalidade quando já há manifestação sobre o assunto:

Art. 481. Se a alegação for rejeitada, prosseguirá o julgamento; se for acolhida, será lavrado o acórdão, a fim de ser submetida a questão ao tribunal pleno.

Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

Dessa forma, quando o plenário ou o órgão especial do próprio Tribunal já tiver se pronunciado sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma questionada, não há necessidade do órgão fracionário remeter a questão ao julgamento do plenário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – RECURSO ESPECIAL – EFETIVAÇÃO NA TITULARIDADE DE CARTÓRIO SEM PRÉVIA SUBMISSÃO AO CONCURSO PÚBLICO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – INEXISTÊNCIA – MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC – AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTETATÓRIO – AFASTAMENTO – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL – NÃO-OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO – NULIDADE ABSOLUTA.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida.

2. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protetatório" (Súmula 98/STJ). Afastamento da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

3. O princípio da reserva de plenário de que trata os arts. 480 a 482 do CPC e 97 da CF/88 somente é excetuado quando o Plenário ou Órgão Especial do Tribunal de origem ou o Supremo Tribunal Federal tenham declarado a inconstitucionalidade da norma impugnada.

4. Não-aplicação da exceção do princípio da reserva de plenário quando a declaração de inconstitucionalidade ocorre em relação a lei diversa da objeto do litígio, ainda que disponha de matéria semelhante. Respeito aos princípios da constitucionalidade das leis e da segurança jurídica.

5. O desrespeito ao princípio da reserva de plenário implica nulidade absoluta, por ofensa aos arts. 480 e 481 do CPC e 97 da Constituição Federal (Precedentes: AgRg no Ag 847155/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 7.2.2008 ; REsp 792600/MS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 5.11.2007; REsp 745970/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 6.8.2007; REsp 619.860/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.5.2007; REsp 89297/MG, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 7.2.2000).

Recursos especiais providos em parte (REsp 727.208/RR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 16/04/2009).

Também merece destaque precedente do Supremo Tribunal Federal que corrobora com esse entendimento:

1. Controle de constitucionalidade; reserva de plenário (CF, art. 97): aplicabilidade, no caso, da exceção prevista no art. 481, parágrafo único, do C. Pr. Civil (red. da L. 9.756/98), que dispensa a submissão ao plenário, ou ao órgão especial, da arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

2. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: MPr 2.180/2001: constitucionalidade declarada pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STF, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, § 3º) (RE 420.816, Plenário, 29.9.2004, red. p/acórdão Pertence, Inf./STF 363). No caso, contudo, tratando-se de litisconsórcio, não há nos autos elementos que permitam concluir, com segurança, pela incidência do § 3º do art. 100 da Constituição com relação a todos os litisconsortes. RE provido para, ressalvada a incidência do procedimento relativo às obrigações definidas em lei como de pequeno valor, afastar a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da verba honorária.

(RE 440458 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 19/04/2005, DJ 06-05-2005 PP-00025 EMENT VOL-02190-5 PP-00874)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0109066-2

**AgRg no
REsp 1143893 / AM**

Números Origem: 20070016217 20070016217000101

EM MESA

JULGADO: 08/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : ALDENAIRA PAULA DE FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLÁUDIO ROBERTO VIEIRA DA ROCHA
ADVOGADO : DIOGO DA ROCHA LIMA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : RAFAEL ALBUQUERQUE GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIO ROBERTO VIEIRA DA ROCHA
ADVOGADO : DIOGO DA ROCHA LIMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de junho de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário